LEI Nº. 4.258, DE 04 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a isenção de tarifa de Transporte Coletivo Urbano às mulheres gestantes do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção de tarifa de Transporte Coletivo Urbano às mulheres gestantes do Município de Arapongas, a partir do exame de comprovação da gravidez, e mediante atestado ou requisições médicas, até os primeiros 30 (trinta) dias de vida do recém-nascido.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será concedido às gestantes para realização de consultas e exames, durante o pré-natal e outros procedimentos destinados à manutenção da saúde da gestante ou do recém-nascido.

Art. 2°. Terá direito ao benefício a gestante que se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Saúde, e fizer o acompanhamento pré-natal pelo SUS - Sistema Único de Saúde no Município de Arapongas.

Art. 3°. Cada gestante cadastrada terá direito a um cartão de passe livre para uso no Transporte Coletivo Urbano do Município de Arapongas, cujo deslocamento se destine para consultas e exames que se fizerem necessários, inclusive do recém-nascido, durante os seus 30 (trinta) primeiros dias de vida.

Art. 4°. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pela dotação orçamentária própria e suplementada se necessário.

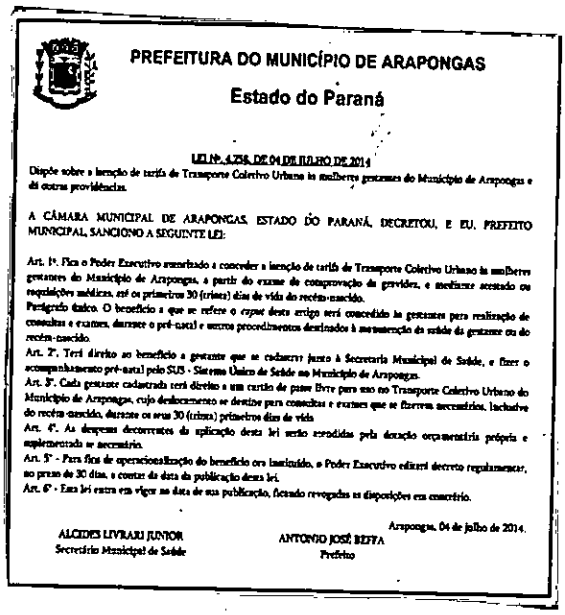
Art. 5° - Para fins de operacionalização do benefício ora instituído, o Poder Executivo editará decreto regulamentar, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 04 de julho de 2014.

ALCIDES LIVRARI JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

LEI Nº. 4.258, DE 04 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a isenção de tarifa de Transporte Coletivo Urbano às mulheres gestantes do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção de tarifa de Transporte Coletivo Urbano às mulheres gestantes do Município de Arapongas, a partir do exame de comprovação da gravidez, e mediante atestado ou requisições médicas, até os primeiros 30 (trinta) dias de vida do recém-nascido.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será concedido às gestantes para realização de consultas e exames, durante o pré-natal e outros procedimentos destinados à manutenção da saúde da gestante ou do recém-nascido.

Art. 2º. Terá direito ao benefício a gestante que se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Saúde, e fizer o acompanhamento pré-natal pelo SUS - Sistema Único de Saúde no Município de Arapongas.

Art. 3º. Cada gestante cadastrada terá direito a um cartão de passe livre para uso no Transporte Coletivo Urbano do Município de Arapongas, cujo deslocamento se destine para consultas e exames que se fizerem necessários, inclusive do recém-nascido, durante os seus 30 (trinta) primeiros dias de vida.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pela dotação orçamentária própria e suplementada se necessário.

Art. 5º - Para fins de operacionalização do benefício ora instituído, o Poder Executivo editará decreto regulamentar, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 04 de julho de 2014.

ALCIDES LIVRARI JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde

ANTONIO JOSÉ BETTA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte 2025
Em, 08 / 07 / 2014
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº. 050/14

Arapongas, 30 de maio de 2014.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção de tarifa de transporte coletivo urbano às mulheres gestantes, que comprovadamente não possuam condições de arcar com os custos da referida tarifa.

A iniciativa do tema (isenção de tarifa de transporte coletivo urbano às mulheres gestantes), tratado neste Projeto, é do Vereador Miguel Messias, que havia apresentado Projeto de Lei, devidamente aprovado. Todavia, por questão exclusivamente jurídica, houve a necessidade do veto.

Entretanto, conforme compromisso oficial, e para que o tema não apresente vício de iniciativa, estamos submetendo-o aos nobres Edis, com mínima alteração: uma no art. 2º, quanto à definição do órgão responsável pelo cadastro e outra no art. 5º, estabelecendo-se prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar o benefício através de Decreto, período este suficiente para a edição dos atos e documentos para a implementação do benefício bem como tratativas com a empresa concessionária do serviço publico pertinente.

No mais, reporta-se à precisa justificativa do Projeto apresentada pelo Vereador Miguel Messias.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

Exma. Sra,
MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 518
DATAS ENTRADA 02 / 06 / 14
EXPEDIENTE 02 / 06 / 14
Nayara Garcia
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 065/14

Dispõe sobre a isenção de tarifa de Transporte Coletivo Urbano às mulheres gestantes do Município de Arapongas e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção de tarifa de Transporte Coletivo Urbano às mulheres gestantes do Município de Arapongas, a partir do exame de comprovação da gravidez, e mediante atestado ou requisições médicas, até os primeiros 30 (trinta) dias de vida do recém-nascido.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será concedido às gestantes para realização de consultas e exames, durante o pré-natal e outros procedimentos destinados à manutenção da saúde da gestante ou do recém-nascido.

Art. 2º. Terá direito ao benefício a gestante que se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Saúde, e fizer o acompanhamento pré-natal pelo SUS - Sistema Único de Saúde no Município de Arapongas.

Art. 3º. Cada gestante cadastrada terá direito a um cartão de passe livre para uso no Transporte Coletivo Urbano do Município de Arapongas, cujo deslocamento se destine para consultas e exames que se fizerem necessários, inclusive do recém-nascido, durante os seus 30 (trinta) primeiros dias de vida.

Art. 4°. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pela dotação orçamentária própria e suplementada se necessário.

Art. 5° - Para fins de operacionalização do benefício ora instituído, o Poder Executivo editará decreto regulamentar, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de maio de 2014.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº 519
DATAS ENTRADA 02 / 06 / 14
EXPEDIENTE 02 / 06 / 14
Funcionário

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 69 /2014.

Assunto: Projeto de Lei nº. 65/2014

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a isenção de tarifas de Transporte Coletivo Urbano às mulheres gestantes do Município de Arapongas e dá outras providências.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 09 de junho de 2014, Projeto de Lei nº. 65/2014, de 30 de maio de 2014.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que vera sobre a isenção de tarifa de Transporte Coletivo Urbano às mulheres gestantes no Município de Arapongas.

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo artigo 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, III e, prescreve ainda o artigo 62, inciso XI, da Lei Orgânica que:

> Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:
>
> XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e demais leis, conforme o caso;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

O projeto vem para esta casa em substituição ao do Vereador Miguel Messias, evitando-se que se apresente com vício de iniciativa. Junto com o veto ao projeto de autoria do Vereador acima citado, encaminhou-se, conforme compromisso oficial, projeto com a iniciativa do Poder Executivo.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 65/2014, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2014.

Jair Milani
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº 344
DATAS ENTRADA 13 / 06 / 14
EXPEDIENTE 16 / 06 / 14
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.242/2014

Dispõe sobre a isenção de tarifa de Transporte Coletivo Urbano às mulheres gestantes do Município de Arapongas e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção de tarifa de Transporte Coletivo Urbano às mulheres gestantes do Município de Arapongas, a partir do exame de comprovação da gravidez, e mediante atestado ou requisições médicas, até os primeiros 30 (trinta) dias de vida do recém-nascido.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será concedido às gestantes para realização de consultas e exames, durante o pré-natal e outros procedimentos destinados à manutenção da saúde da gestante ou do recém-nascido.

Art. 2°. Terá direito ao benefício a gestante que se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Saúde, e fizer o acompanhamento pré-natal pelo SUS - Sistema Único de Saúde no Município de Arapongas.

Art. 3°. Cada gestante cadastrada terá direito a um cartão de passe livre para uso no Transporte Coletivo Urbano do Município de Arapongas, cujo deslocamento se destine para consultas e exames que se fizerem necessários, inclusive do recém-nascido, durante os seus 30 (trinta) primeiros dias de vida.

Art. 4°. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pela dotação orçamentária própria e suplementada se necessário.

Art. 5°. Para fins de operacionalização do benefício ora instituído, o Poder Executivo editará decreto regulamentar, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014.

Angélica Ferreira
1ª Secretária

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Presidente